



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2023

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 010/2023

Ementa: Altera a redação do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 010/2023, oriundo do Poder Executivo Municipal.

HUGO LUIZ, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, vem propor Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

Fica suprimido do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 010/2023 a parte ["e Agentes Políticos"] da ementa da proposição e a parte ["e agentes políticos"] do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre a reposição salarial nos vencimentos dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal do Município de Alfredo Chaves.

(...)

Art. 1º Fica assegurada, reposição salarial nos padrões e na escala de vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no percentual de 7,40% (sete vírgula quarenta por cento), em cumprimento ao que dispõe o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e a Medida Provisória 1.143/22, de 12 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - N.º 001/2023 - 12:01 - 13/04/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo a supressão da expressão [“e agentes políticos”] constante na ementa e no artigo 1º do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo número 010/2023.

Em primeiro momento, cabe pontuar sobre a inconstitucionalidade do tema. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência pátria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba/SP.” (STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 23-04-2020) (grifo nosso)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI: 843758 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (grifo nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Nesse contexto, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal está analisando o RE 1.344.400, que versa, em síntese, sobre a possibilidade ou não de concessão de revisão geral anual aos agentes políticos municipais, matéria esta dotada de repercussão geral.

Deste modo, entende-se que seria prudente aguardar a decisão definitiva da Suprema Corte sobre o tema, fato que motivou a apresentação da presente Emenda, que tem por escopo a garantia da segurança jurídica aos agentes políticos municipais e a preservação do erário municipal enquanto não houver entendimento sedimentado pelo STF sobre o assunto.

Outrossim, no que pertine à previsão Constitucional de revisão geral para os agentes políticos, a Lei Suprema do Brasil, em seu art. 29, V, assim prevê:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)”

Acerca da revisão dos subsídios para os agentes políticos, a Constituição da República do Brasil, em seu art. 39, § 4º assim disciplina:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Neste rumo, também acerca da revisão dos subsídios para os agentes políticos municipais, o art. 37, X da reverenciada Constituição Federal dispõe no seguinte sentido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO, ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;

(...) [grifo nosso]

Sendo assim, a jurisprudência e o texto legal caminham harmoniosamente, de forma que a revisão geral anual só pode ser concedida aos servidores públicos e não aos agentes políticos que, por sua vez, submetem-se ao princípio da anterioridade.

Ademais, imperioso destacar que no ano de 2021 a Lei Municipal n.º 746/2021 teve seus efeitos cessados por força de uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Na oportunidade, a ADI movida pelo Partido Trabalhista Brasileiro questionava a inconstitucionalidade da revisão geral anual concedida aos Vereadores e o TJES manifestou-se da seguinte maneira:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) MEDIDA LIMINAR *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* REQUISITOS CONFIGURADOS REPOSIÇÃO SALARIAL SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS VEREADORES ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 'REGRA DA LEGISLATURA - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME REMUNERATÓRIO DOS LEGISLADORES MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Afigura-se inconstitucional, em tese, não só a fixação de subsídios na mesma legislatura, assim como seu reajuste (dos subsídios), a que título for, por ser incompatível com o regime remuneratório dos agentes políticos. 2. Para a concessão de medida liminar (ou medida cautelar), em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), faz-se necessária, em tese, a presença dos seguintes requisitos: (i) plausibilidade jurídica da tese exposta; (ii) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada; (iii) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (iv) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão impugnada. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/ES e Requerido o MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, deferir a medida liminar requerida, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Relator." (grifo nosso)

Pois bem, manter essa inconstitucionalidade novamente no Projeto de Lei seria um equívoco. A presente Emenda busca assegurar que apenas os servidores públicos municipais recebam a revisão geral anual.

Por fim, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos nobres Edis desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente Emenda.

Alfredo Chaves (ES), 13 de abril de 2023.

HUGO LUIZ
Vereador

